

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer uma causa de aumento de pena no crime de abuso de incapazes quando cometido por ascendente ou responsável legal da vítima, prevalecendo-se dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer uma causa de aumento de pena no crime de abuso de incapazes quando cometido por ascendente ou responsável legal da vítima, prevalecendo-se dessa condição.

Art. 2º O art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Abuso de incapazes

Art. 173 -

.....

Parágrafo único - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime é cometido pelo ascendente ou responsável legal da vítima, prevalecendo-se dessa condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 9 1 9 6 9 4 9 7 0 0 *



Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer uma causa de aumento de pena no crime de abuso de incapazes quando cometido por ascendente ou responsável legal da vítima, prevalecendo-se dessa condição.

O dispositivo acima mencionado trata do crime de “abuso de incapazes” e pune com reclusão, de dois a seis anos, e multa, o agente que abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

Recentemente foram amplamente noticiados pelos meios de comunicação social relatos concernentes ao caso da atriz Larissa Manoela, de que teria havido, por parte de seus pais, uma prejudicial e abusiva gestão e administração de bens e rendimentos obtidos pela atriz em razão de seu trabalho.

Em casos como esse, a ação do criminoso demonstra um maior desvalor, pois a sua condição de ascendente ou responsável legal da vítima permitiu-lhe praticar o delito com mais facilidade.

Outrossim, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que a ele competia o dever de vigilância e guarda sobre a vítima, inclusive sobre o seu patrimônio.

Assim, acreditamos que a medida que ora se apresenta tende a reforçar a proteção patrimonial e econômica de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, mostra-se imprescindível a inclusão de uma causa de aumento de pena que permita o incremento da penalidade nessas hipóteses, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 4 9 1 9 6 9 4 9 7 0 0 *